



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Processo: 943-15.2006.811.0005 (Código 29775)

VISTOS/FM

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Í.A.A.L., representado por BERENICE LOPES DE ALMEIDA, em face de LEÔNIDAS VIDIGAL DO NASCIMENTO e HOSPITAL E AMBULATÓRIO SÃO JOÃO BATISTA.

Afirma o autor que no dia 24 de dezembro de 2005, por volta de 21:00 hs, enquanto brincava na residência de seus avós no aguardo das comemorações natalinas, sofreu uma queda e passou a queixar-se de dores intensas, tendo sido imediatamente levado ao Hospital São João Batista, segundo requerido, em busca de tratamento médico.

Relata que ao chegar no referido hospital não obteve o tratamento de que necessitava, uma vez que: a) não foi possível a realização de radiografia, uma vez que o funcionário encarregado pelo plantão do aparelho de Raio X não se encontrava no local e tampouco foi localizado via telefone; e que b) foi chamado o primeiro requerido, o médico Leônidas Vidigal do Nascimento, o qual além de ter chegado ao local irritado e visivelmente embriagado, teria tratado com desprezo o requerente, ao afirmar, sem ao menos tocar em sua perna, que inexistia qualquer fratura e que poderiam retornar no dia 28/12/05 pela manhã, além do que proferiu diversos impropérios em face do autor e da pessoa que o havia trazido ao hospital, e após retirou-se do local sem prestar qualquer atendimento, situação esta causadora de dano moral.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Postula a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, de maneira solidária, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/30.

O requerido Hospital e Ambulatório São João Batista apresentou contestação (fls. 38/47) e documentos (fls. 48/72), ocasião em que suscitou as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva, e no mérito requereu a improcedência do pedido do autor.

O requerido Leônidas Vidigal do Nascimento apresentou contestação às fls. 74/84. Suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido do autor e a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se acerca da contestação do requerido Leônidas às fls. 93/104 e do segundo requerido Hospital e Ambulatório São João Batista às fls. 106/113.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas na decisão de fls. 162/165, ocasião em que foi deferido o pleito de produção de prova testemunhal, a colheita dos depoimentos dos requeridos e deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Realizada a audiência de instrução (fls. 194/209), a parte autora apresentou memoriais às fls. 224/227, o requerido Hospital e Ambulatório João Batista às fls. 229/240 e o requerido Leônidas Vidigal do Nascimento às fls. 242/245. O Ministério Público apresentou memoriais às fls. 246/257.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Í.A.A.L., representado por BERENICE LOPES DE ALMEIDA, em face de LEÔNIDAS VIDIGAL DO NASCIMENTO e HOSPITAL E AMBULATÓRIO SÃO JOÃO BATISTA.

1. Da retificação do pólo passivo

Inicialmente, verifico que o Hospital e Ambulatório São João Batista integra e é mantido pela SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL CORAÇÃO DE MARIA, inscrita no CNPJ nº 03.481.454/0001-10, conforme consta na procuração outorgada ao advogado constituído para a defesa do Hospital às fls. 64.

A referida associação constituiu, em nome próprio, advogado para promover sua defesa, e seu patrimônio é que responderá pelo pagamento de eventual condenação que se originar dos atos praticados pelo Hospital, de modo que verifico a necessidade de que seja retificada a distribuição para que conste o nome da associação ao invés do nome do Hospital São João Batista no pólo passivo da ação.

2. Da responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade civil encontra previsão legal na Lei nº 10.406/02 (Código Civil), sendo que a responsabilidade civil de natureza extracontratual ou aquiliana é delineada no art. 186, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A fim de que seja configurada a responsabilidade civil, exige-se, em regra, a cumulação de quatro elementos, também denominados pressupostos do dever de indenizar,

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

quais sejam: a) conduta (positiva ou negativa); b) culpa (genérica ou *lato sensu*); c) nexo de causalidade e d) dano (ou prejuízo).

2.1. Da responsabilidade civil objetiva do Hospital

Dentre as exceções à cumulação dos quatro elementos citados acima, figura a responsabilidade civil objetiva por fato do serviço, prevista no Código de Defesa do Consumidor, hipótese em que não é necessária a existência de culpa para configurar o dever de indenizar. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tal modalidade de responsabilidade civil objetiva incide apenas quando existente relação de consumo, na qual as partes ostentem a condição de fornecedor e consumidor, atraindo, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

2.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 definem quem pode ser considerado consumidor e fornecedor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Inspirado na teoria finalista, o texto legal considera consumidor o adquirente de um bem ou serviço quem o utiliza como destinatário final, fático ou econômico, circunstância que restou evidenciada nos autos, eis que o autor dirigiu-se ao Hospital São João Batista a fim de buscar atendimento médico para si.

Além disso, o Hospital enquadra-se perfeitamente ao conceito de fornecedor de serviços, eis que presta atividade mediante remuneração, o que engloba a remuneração indireta, nas hipóteses em que suas atividades eram custeadas por repasses de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, evidencia-se a existência de relação de consumo estabelecida entre o autor e o Hospital requerido, ocorrida quando do seu atendimento pelo médico plantonista que integrava o corpo clínico do Hospital, que agiu em nome deste ao atender o autor.

Portanto, ante a existência da relação de consumo, é atraída a incidência do Código de Defesa do Consumidor no tocante à natureza objetiva da responsabilidade civil do fornecedor de serviços (art. 14, caput, CDC). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO, POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL; 2) CULPA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - 3) TEORIA DA

5

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

PERDA DA CHANCE - 4) IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA PELO STJ - SÚMULA 7/STJ

- 1.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.
- 2.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, a verificação da culpa pelo evento danoso e a aplicação da Teoria da perda da chance demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).
- 3.- Recurso Especial do hospital improvido. (STJ, REsp 1184128/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

Segundo disposto no art. 14, § 3º, do CDC, a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço pode ser elidida se este comprovar: a) a inexistência de defeito na prestação do serviço; ou b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se de inversão do ônus da prova decorrente de imposição legal (*ope legis*), recaindo sobre o requerido o ônus de demonstrar a ocorrência de uma dessas hipóteses.

2.3. Da responsabilidade civil subjetiva do médico

No tocante à responsabilidade civil do médico, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor referente aos profissionais liberais (art. 14, § 4º), segundo o qual a sua responsabilidade civil é de natureza subjetiva. Assim, em regra, não é dispensada a prova da culpa. Veja-se:

Art. 14
(...)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

In casu, foi deferida às fls. 164 a inversão do ônus da prova, de modo que não é necessário que o autor prove a culpa do médico, passando a ser deste o ônus de comprovar nos autos que o resultado danoso não se originou de ato negligente ou imperito seu.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. LESÃO INCURÁVEL NOS NERVOS DAS MÃOS DECORRENTE DE CIRURGIA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. É possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ainda que se trate de responsabilidade subjetiva de médico, cabendo ao profissional a demonstração de que procedeu com atenção às orientações técnicas devidas. Precedentes: AgRg no Ag 969015/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011 e REsp 696284/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009.

3. O Tribunal a quo, ao concluir, após a inversão do ônus da prova, pela inexistência de comprovação do médico de que atuou com perícia, decidiu com base nas provas produzidas nos autos, cujo reexame é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 25.838/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

2.4. Pressupostos do dever de indenizar

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

Conforme explanado, a responsabilidade civil do Hospital é de natureza objetiva, bastando ao autor que comprove: a) a conduta (positiva ou negativa) do Hospital; o b) dano (que no caso é de ordem moral); e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para que surja o dever de indenizar. É desnecessária a prova da culpa.

Para elidir o seu dever de indenizar deve o Hospital comprovar qualquer das excludentes dispostas no § 3º, do art. 14, da Lei nº 8.078/90:

Art. 14 (...)

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Já a responsabilidade civil do requerido Leônidas Vidigal do Nascimento, médico que atendeu o autor no hospital, é de natureza subjetiva. Contudo, ante a inversão do ônus da prova determinada nos autos (fl. 164), não é incumbência do autor realizar a prova da culpa do profissional, bastando que comprove: a) a conduta (positiva ou negativa) do médico; o b) dano (que no caso é de ordem moral); e c) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, para que surja o dever de indenizar.

Resta ao médico apenas a possibilidade de provar que agiu com respeito a todas as orientações técnicas aplicáveis, ou que o dano ocorreu mediante caso fortuito ou força maior, para o fim de elidir sua responsabilidade civil.

Pois bem. Alega o autor que na noite de 24 de dezembro de 2005 foi levado ao Hospital São João Batista a fim de obter tratamento médico para uma fratura que havia sofrido na perna. Afirma também que ao chegar lá não foi possível tirar Raio X da sua perna,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

já que não foi localizado o funcionário responsável pela sala de radiologia, habilitado a manejar o aparelho. E ainda, afirma o autor que presenciou uma série de ofensas verbais proferidas pelo médico em desfavor do Sr. Vladislau, que o levou até o hospital, e que além disso o médico não engessou a sua perna e não lhe prescreveu qualquer remédio, tendo sido mandado de volta para casa sem o atendimento necessário, razão pela qual foi levado à Cuiabá no dia seguinte para ter sua perna examinada e engessada por outro médico.

Tal conduta (a) restou satisfatoriamente comprovada durante a audiência instrutória, o que se extrai das declarações da representante legal do autor, Berenice Lopes de Almeida, e do depoimento das testemunhas Vladislau Ribeiro Junior (arrolada pelo autor), Wilson Leonardo da Silva e Eliza das Graças Figueiredo Dorielo Ascari (ambos técnicos em enfermagem – arrolados pelo requerido Hospital), e do requerido Leônidas Vidigal do Nascimento.

Todos admitiram, sob o crivo do contraditório, que ao chegar no Hospital requerido, não foi possível tirar Raio X da perna do autor, que este não teve sua perna engessada naquele nosocômio e que voltou para casa sem o atendimento de que necessitava, e ainda que houve grande elevação nos ânimos por parte do requerido Leônidas, o qual reconheceu ter se irritado com o Sr. Vladislau, assim como afirmou que chegou a sair da sala em que examinava o autor e foi para outra, em que deu murros na parede em razão da sua raiva.

Divergem apenas no tocante à ministração de remédio, uma vez que o médico requerido afirmou durante a audiência instrutória que não instruiu os enfermeiros a dar qualquer remédio ao autor, e que só tinha falado para colocar uma tala de papelão e gelo em sua perna. Já os enfermeiros Wilson e Eliza afirmaram que o médico os instruiu a ministrar o medicamento paracetamol ao autor.

Deste modo, a conduta ficou amplamente comprovada, eis que o autor não obteve o atendimento médico de que precisava, já que não tirou Raio X da sua perna fraturada, não



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

teve sua perna engessada e ainda teve que presenciar xingamentos proferidos pelo médico réu ao seu acompanhante. Além disso, teve que resistir até o dia seguinte, quando foi levado à Capital do Estado para receber atendimento médico no Hospital Ortopédico (fl. 30).

De igual modo o dano (b) moral resta amplamente comprovado, uma vez que segundo a representante legal do autor, Berenice Lopes da Almeida, e a testemunha Vladislau, o autor ouviu toda a discussão entre o médico preposto do Hospital e a testemunha Vladislau, além de ter sido enviado de volta para casa naquela noite de véspera de natal sem o atendimento médico de que necessitava.

Aliás, narra a Sr^a Berenice que o autor ficou assustado, sendo certo que pela sua pouca idade e pelas frágeis condições de saúde em que se encontrava é evidente o dano que sofreu. Trata-se de dano *in re ipsa*, em que para a configuração da ofensa moral basta a comprovação da ocorrência de ato ilícito cujos efeitos sejam capazes de acarretar dor, sofrimento, e a lesão a sentimentos íntimos juridicamente protegidos do autor.

O nexo de causalidade (c) também foi demonstrado, uma vez que a dor e o sofrimento do autor decorreram diretamente da conduta praticada pelo Hospital e pelo médico requerido.

Por outro lado, o Hospital não logrou êxito em demonstrar que, malgrado tenha ocorrido o dano, faziam-se presentes quaisquer das hipóteses exculpantes previstas no § 3º, do art. 14, da Lei nº 8.078/90. Ora, ficou mais do que evidente o defeito no serviço prestado, bem como a inexistência de culpa exclusiva por parte do autor ou de terceiro.

Nesse ponto, friso que o médico requerido agia em nome do hospital, de modo que seus atos não de ser imputados a este, e conseqüentemente à associação a que integra. Ademais, a impossibilidade de fazer o exame de Rio X naquela noite constitui falta atribuída



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

indubitavelmente ao hospital, fato este que não pode ser olvidado e que repercutiu diretamente na sucessão dos acontecimentos.

De igual sorte, o médico requerido também não demonstrou ter agido com a diligência que dele se esperava no atendimento proporcionado ao autor, ou com a correção e urbanidade que devem orientar a atuação de um profissional que lida com diretamente com vidas humanas, de modo que também não elidiu sua responsabilidade em relação ao ocorrido.

Resta evidente, portanto, a responsabilidade civil dos requeridos. Nesse mesmo sentido é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). (STJ, REsp 1145728/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 08/09/2011)

Assim, demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e ausentes quaisquer das hipóteses exculpantes, resta patente o dever dos requeridos de, solidariamente, indenizarem o dano moral sofrido pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sobre o qual incidirão juros moratórios no patamar de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c o art. 161 do CTN), desde a data do evento danoso (dia 24/12/2005), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária pelo INPC a partir desta data (24/09/2013), conforme dispõe a Súmula nº 362 do STJ.

Em face do princípio da sucumbência, e considerando que *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”* (Súmula nº 326 do STJ), condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, de maneira solidária, bem como dos honorários advocatícios



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

que fixo em 10% (dez por cento) do valor integral da condenação, consoante previsão contida no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o falecimento do requerido Leônidas Vidigal do Nascimento suspendo o processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, e determino a intimação do patrono constituído pelo réu para que traga as autos cópia da certidão de óbito e promova a substituição processual pelo espólio ou pelos herdeiros do *de cujus* (art. 43 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à retificação do pólo passivo da ação, para que ao invés de constar como requerido o HOSPITAL E AMBULATÓRIO SÃO JOÃO BATISTA passe a constar a SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL CORAÇÃO DE MARIA, inscrita no CNPJ nº 03.481.454/0001-10.

Desta sentença intuem-se as partes conforme artigo 242 do CPC, mediante publicação no DJE, e o Ministério Público, por meio de vista mediante carga dos autos.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Provimentos Correicionais

Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 01/2013/Gab cc finalidade do artigo 80 *et seq* do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

a) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com **tarja em coloração própria** já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados *de per si* pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;

b) todos os processos passarão por **correta e sistemática triagem** pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo **código numérico da tabela oficial** discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atentando-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino
Gabinete

f) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

g) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

h) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Diamantino/MT, 24 de Setembro de 2013.

Anderson Candiotto
Juiz de Direito